



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12943/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATOS
EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE
DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.689 / 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOSEFA COSTA DE LIMA	Vitalícia
MANOEL MURILO DE LIMA	Vitalícia

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSILENE LIMA DA COSTA**

1.2.2. Matrícula: **145.313-1**

1.2.3. Cargo: **Professora**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Estadual de Educação**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

1.3.1. Data: **14/10/2011 e 12/04/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 25/10/2011 e de 17/04/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, Senhores Hélio Carneiro Fernandes e Yuri Simpson Lobato**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 48/49) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 41 e fls. 10 (Processo TC nº 12944/14 – Anexos/Apensados).**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. **VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 30/32, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de retificar o ato de pensão do Sr. Manoel Murilo de Lima (fls. 12), para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal c/ redação da EC nº 41/03, com posterior publicação do ato em imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:43



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO